



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.438 - DF
(2012/0061504-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ADAIR PEDRO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) - DF002977
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S) - DF022169

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI DISTRITAL 1.864/1998 AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA AFETA A REGIME JURÍDICO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Tribunal de Contas do Distrito Federal que determinou a suspensão do pagamento de vantagem pessoal (quintos/décimos) anteriormente reconhecida aos impetrantes, servidores do TCDF.

2. Os impetrantes defendem, em suma, a inaplicabilidade das Leis Distritais 1.004/1996, 1.141/1996 e 1.864/1998 aos servidores do Tribunal de Contas do DF, visto que são regidos pela Lei 8.112/1990, em sua redação original, por força da Lei Distrital 211/1991. Pleiteiam o reconhecimento do direito líquido e certo ao recebimento das parcelas denominadas quintos/décimos incorporados a seus vencimentos, com base na redação original do art. 62 da Lei 8.112/1990.

3. O cerne da questão controvertida está em saber se a incorporação da vantagem denominada quintos/décimos pelos servidores do TCDF é inerente ao regime jurídico dos servidores – lei de iniciativa do Poder Executivo –, ou se está inserida no âmbito da política remuneratória, de iniciativa da própria Corte de Contas do DF.

4. A respeito do regime jurídico dos servidores públicos, Hely Lopes Meirelles (*in Direito Administrativo Brasileiro*, 35ª edição, Editora Malheiros, p. 419) assim leciona, *verbis*: "O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria".

5. A matéria veiculada nas Leis Distritais 1.004/1996, 1.141/1996 e 1.864/1998 (incorporação de quintos/décimos aos vencimentos dos servidores públicos do DF) diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos do DF, direcionada a todos os servidores distritais, não se tratando de norma atinente à fixação da remuneração dos servidores, por isso deve ser disciplinada em lei de iniciativa do Governador do Distrito Federal, consoante determina o art. 71, § 1º, II, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Orgânica do DF.

6. As Leis Distritais 1.004/1996, 1.141/1996 e 1.864/1998, por versarem sobre tema concernente ao regime jurídico, são perfeitamente aplicáveis aos servidores do TCDF, não havendo por que cogitar em vício de iniciativa.

7. Os impetrantes não sofreram nenhum tipo de violação de seus direitos líquidos e certos, haja vista que a Decisão Administrativa 46 do TCDF simplesmente cumpriu a Lei Distrital 1.864/1998, extinguindo o benefício da incorporação de funções à remuneração.

8. O STF e o STJ assentaram o entendimento de que inexistente direito adquirido de servidor público ao regime jurídico, ressalvadas as hipóteses de redução de vencimento. Precedente: AgR no AI 854.703/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, STF - DJe 7/2/2014; RMS 49.282/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, STJ - DJe 25/8/2016.

9. *In casu*, não se configurou nenhuma violação ao *princípio da irredutibilidade dos vencimentos*, uma vez que a Lei Distrital 1.864/1998, ao vedar a incorporação de décimos aos vencimentos dos servidores, estabeleceu de forma expressa no parágrafo único do art. 4º que "ficam mantidos os décimos incorporados até a data anterior à publicação desta lei".

10. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0061504-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 37.438 / DF**

Números Origem: 20110020028455 20110020028455RED

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADAIR PEDRO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) - DF002977
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S) - DF022169

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADAIR PEDRO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) - DF002977
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S) - DF022169

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0061504-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 37.438 / DF**

Números Origem: 20110020028455 20110020028455RED

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADAIR PEDRO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) - DF002977
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S) - DF022169

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADAIR PEDRO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) - DF002977
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S) - DF022169

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.438 - DF
(2012/0061504-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ADAIR PEDRO DE ANDRADE E OUTROS
**ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) -
DF002977**
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
**PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S) -
DF022169**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relatório):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 691-695, e-STJ) que negou seguimento ao recurso, com base no entendimento de que não foi preenchido o requisito de admissibilidade da regularidade formal, na medida em que os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a segurança não foram devidamente impugnados.

Os ora agravantes alegam que os dois fundamentos do acórdão recorrido – iniciativa do Governador e necessidade de lei complementar para veicular matéria sobre servidores distritais – foram amplamente combatidos na petição do Recurso Ordinário. Asseveram, em suma (fls. 706-707/e-STJ):

Inicialmente deve-se ter em conta que ambos fundamentos são laterais e se confundem, já que tratam da iniciativa legislativa do Chefe do Executivo e da necessidade de lei complementar - de iniciativa do Governador -para veicular matéria sobre servidores distritais, e foram amplamente combatidos na petição de Recurso Ordinário.

Necessário, no ponto, destacar-se que o Recurso Ordinário lastreou-se no argumento da autonomia administrativa e financeira aos Tribunais de Contas, o que confere a tais Cortes competência para deliberar sobre a organização de seu quadro funcional e a remuneração de seus servidores, respeitando-se, obviamente, os limites postos na Constituição e nas leis.

Com efeito, ficou demonstrado que caberia à Corte de Contas legislar sobre matéria de remuneração de seus servidores, expungindo a intervenção do governador nesta seara, inclusive com a transcrição de diversos julgados que afastavam a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo.

Ora, com a devida vênia, ao assim proceder conclui-se que houve inequívoca manifestação e impugnação do referido fundamento nas razões recursais oportunamente apresentadas.

Ademais, não haveria motivo para perpetuar a discussão sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade do artigo 75 da LODEF, tendo em vista que tal questão já foi decidida em sede de Arguição de Inconstitucionalidade (Acórdão n. 320517, 20070020097870AIL, Relator VAZ DE MELLO, Conselho Especial, julgado em 29/01/2008, DJ 30/09/2008 p. 52), não existindo margem para reanálise do assunto.

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.438 - DF
(2012/0061504-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação não merece prosperar, ainda que por outros fundamentos.

Extrai-se do autos a conclusão de que os recorrentes impetraram Mandado de Segurança contra ato do Tribunal de Contas do Distrito Federal que determinou a suspensão do pagamento de vantagem pessoal (quintos/décimos) anteriormente reconhecida aos impetrantes.

Defendem, em suma, a inaplicabilidade das Leis Distritais 1.004/1996, 1.141/1996 e 1.864/1998 aos servidores do Tribunal de Contas do DF, visto que são regidos pela Lei 8.112/1990, em sua redação original, por força da Lei Distrital 211/1991. Pleiteiam o reconhecimento do direito líquido e certo ao recebimento das parcelas denominadas quintos/décimos incorporados a seus vencimentos, com base na redação original do art. 62 da Lei 8.112/1990.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios denegou a segurança, apresentando como fundamentos:

a) o art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do DF estabelece que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de propor leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores distritais;

b) as Leis Distritais 1.004/1996, 1.141/1996 e 1.864/1998 veiculam matéria relacionada ao regime jurídico dos servidores públicos do DF, não tratando de norma que objetiva disciplinar a remuneração, a ensejar o reconhecimento de vício de iniciativa;

c) o art. 75, parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao exigir a edição de lei complementar para regulamentar matéria atinente ao regime jurídico dos servidores públicos distritais, padece de inconstitucionalidade por afrontar o modelo federativo adotado na Carta Magna; e

d) o TCDF não violou nenhum direito líquido e certo dos impetrantes, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estando configurada ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

O cerne da questão controvertida está em saber se a incorporação da vantagem denominada quintos/décimos pelos servidores do TCDF é inerente ao regime jurídico dos servidores – lei de iniciativa privativa do Poder Executivo –, ou se está inserida no âmbito da política remuneratória, de iniciativa da própria Corte de Contas do DF.

Para o deslinde da controvérsia, convém transcrever os dispositivos legais que regem a matéria:

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais
(Redação Original)

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

(...)

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

(...)

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

(...)

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

(...)

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

.....
.....

LEI Nº 211, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre a antecipação a ser compensada quando da revisão geral de remuneração dos servidores públicos, e da outras providências.

(...)

Art. 4º - A partir de 01 de janeiro de 1992, aos funcionárias dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei Federal n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e legislação complementar, até a aprovação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Distrito Federal pela Câmara Legislativa.

Parágrafo único - Ao funcionários que vier a satisfazer, dentro de um ano, a contar da publicação desta lei, as condições necessários para aposentadoria, aplicar-se o disposto no inciso II do art. 184 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952.

.....
.....

LEI 1.004, DE 9 DE JANEIRO DE 1996

Fixa critérios para a incorporação à remuneração de servidores de décimos pelo exercício de cargo comissionado na administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

(...)

Art. 1º O servidor da administração direta, autárquica e fundacional, titular de cargo efetivo, que exercer cargo de natureza especial, em comissão, função de assessoramento superior, função em comissão ou perceber gratificação por encargo de gabinete, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, terá incorporada à sua remuneração parcela correspondente a 1/10 (um décimo) da retribuição mensal do cargo de natureza especial, do cargo em comissão, da função de assessoramento superior, da função em comissão ou da gratificação por encargo de gabinete, a cada 12 meses de efetivo exercício, consecutivos ou não, até o limite de 10/10 (dez décimos).

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo de qualquer vantagem incidente sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimento de cargo.

(...)

Art. 10. As parcelas de quintos ou décimos incorporadas de que trata esta Lei serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos cargos em comissão, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo, encargo ou função em que se deu a incorporação, respeitado o direito adquirido.

.....

.....

LEI Nº 1.141, DE 10 DE JULHO DE 1996

Altera a composição da remuneração dos cargos em comissão e dos cargos de natureza especial de que trata a Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991, no âmbito dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações do Distrito Federal.

(...)

Art 4º A incorporação de décimos instituída pela Lei nº 1.004, de 9 de janeiro de 1996, será calculada com base no valor relativo à representação mensal do cargo em comissão ou de natureza especial, mantidas as parcelas concedidas ou cujo interstício necessário seja completado até 31 de julho de 1996.

.....

.....

LEI Nº 1.864, DE 19 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre contagem de tempo de serviço, incorporação de gratificação de função, licença para trato de assuntos particulares e acumulação de cargo, de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal, por força da Lei nº 197, 4 de dezembro de 1991.

(...)

Art. 4º Fica extinta a incorporação de décimos à remuneração dos servidores pelo exercício de cargo em comissão no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. Ficam mantidos os décimos incorporados até data anterior à da publicação desta Lei.

.....

.....

Verifica-se que as Leis Distritais 1.004/1996 e 1.141/1996 dispunham a respeito da incorporação de quintos/décimos aos vencimentos de servidores públicos do Distrito Federal, referentes às funções comissionadas exercidas.

Com a entrada em vigor da Lei Distrital 1.864/1998, passou a ser vedada a incorporação das referidas vantagens, conforme já ocorria na esfera federal, na forma prevista na Lei 9.527/1997, que alterou o art. 62 da Lei 8.112/1990.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os impetrantes sustentam que as normas acima mencionadas não se aplicam aos servidores do Tribunal de Contas do DF porque foram de iniciativa do Governador do Distrito Federal, já que a incorporação de quintos/décimos pelos servidores do TCDF seria matéria afeta ao tema remuneração, da alçada da própria Corte de Contas.

Entendo que a matéria veiculada nas Leis Distritais 1.004/1996, 1.141/1996 e 1.864/1998 (incorporação de quintos/décimos aos vencimentos dos servidores públicos do DF) diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos do DF, já que direcionada a todos os servidores distritais, não se tratando de norma atinente à fixação da remuneração dos servidores, e por isso deve ser disciplinada em lei de iniciativa do Governador do Distrito Federal, consoante determina o art. 71, § 1º, II, da Lei Orgânica do DF, *verbis*:

Art. 71. Omissis

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Com efeito, o regime jurídico envolve um conjunto de direitos, deveres e procedimentos administrativos que devem ser estendidos a todos os servidores públicos, independentemente da esfera de poder, em observância ao princípio constitucional da isonomia, que deve existir mesmo entre servidores de diversos órgãos.

Ao discorrer a respeito do regime jurídico dos servidores públicos, Hely Lopes Meirelles (*in Direito Administrativo Brasileiro*, 35ª edição, Editora Malheiros, p. 419) assim leciona, *verbis*:

O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A incorporação de vantagem pessoal é um desses direitos referentes ao regime jurídico dos servidores públicos, tanto que está inserido no art. 62 da redação original da Lei 8.112/1990, denominada Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis. Note-se que o referido dispositivo disciplina a forma de incorporação de uma vantagem prevista no artigo anterior (art. 61), que traz um rol de direitos inerentes ao regime jurídico, entre eles a gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento.

Por outro lado, a fixação de vencimentos compreende tão somente o estabelecimento da política remuneratória, com a previsão do valor da retribuição pelo exercício do cargo, em relação às classes e padrões. Quando muito, envolve a criação de certas gratificações típicas de cada Poder, decorrentes da própria natureza do cargo, a exemplo das Gratificações Judiciárias, Gratificações Legislativas, Gratificações de Titulação, entre outras.

Portanto, em observância à simetria constitucional, conclui-se que as Leis Distritais 1.004/1996, 1.141/1996 e 1.864/1998 são leis de caráter geral e aplicáveis ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, não havendo nenhuma ofensa ao postulado da separação dos Poderes, na medida em que a própria Constituição Federal confere ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de elaborar leis que tratem das matérias relativas ao regime jurídico dos servidores públicos, norma de observância obrigatória por todos os entes federativos.

Nesse sentido, não há falar em vício de iniciativa, já que as Leis Distritais 1.004/1996, 1.141/1996 e 1.864/1998, por versarem sobre temas concernentes ao regime jurídico, são perfeitamente aplicáveis aos servidores do TCDF.

Ademais, é inconcebível, em face do princípio constitucional da isonomia, que somente os servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal possam incorporar vantagem que há muito tempo foi extinta da remuneração dos demais servidores, inclusive para os da União, na contramão da tendência nacional fortemente restritiva, inserida no contexto das reformas previdenciárias.

Logo, os recorrentes não sofreram nenhum tipo de violação de seu direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

líquido e certo, haja vista que a Decisão Administrativa 46 do TCDF simplesmente cumpriu a Lei Distrital 1.864/1998, extinguindo o benefício da incorporação de funções à remuneração.

Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que inexistente direito adquirido de servidor público ao regime jurídico, ressalvadas as hipóteses de redução de vencimento.

A propósito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS - GEEE. SUPRESSÃO. ESTADO DO PARANÁ. SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE. TEMA DIVERSO. BASE LEGAL PARA O PAGAMENTO. AUSÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXTENSÃO POR JULGADO LOCAL. CRIAÇÃO DE NOVO ADICIONAL EM SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. VERIFICADA. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de ilegalidade da supressão do pagamento da gratificação pelo exercício de encargos especiais (GEEE) de servidores estaduais da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento do Paraná. Os recorrentes alegam que o pagamento seria devido, uma vez estariam vigentes os Decretos Estaduais n. 5.391/2002 e n. 6.285/2002 e a Lei Estadual n. 6.174/70.

2. De plano, cabe frisar que o tema da presente impetração é diverso dos RMS 21.213/PR e no RMS 31.881/PR, nos quais se discutia a extensão da gratificação pelo exercício de encargos especiais aos inativos, ante seu cunho geral e não propter laborem. No caso, o que se debate é a exclusão da gratificação aos servidores ativos.

3. No ordenamento jurídico estadual, o pagamento de gratificação pelo exercício de encargos especiais é possível se houver lei ou regulamentação específica, a teor dos arts. 172 e 178 da Lei Estadual n. 6.174/70 (Regime Jurídico local). No caso dos servidores em questão, está claro que a base legal para o pagamento foi suprimida, uma vez que declarada a inconstitucionalidade do art. 30, § 2º, da Lei Estadual n. 13.757/2002, por meio do Incidente de Inconstitucionalidade n. 627.804-4/07, julgado em 23.5.2011, bem como revogado o Decreto Estadual n. 5.391/2002 e suas alterações.

4. No caso em tela, é evidente que se está defronte de uma alteração do sistema remuneratório dos servidores, já que a supressão da gratificação pelo exercício de encargos especiais (GEEE) foi procedida pela instituição do adicional de atividade de fiscalização agropecuária (AAFA), pela Lei n. 17.026/2011. Da análise dos contracheques juntados pelos recorrentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se vê que não houve decesso remuneratório.

5. Não há falar em direito adquirido a regime jurídico remuneratório, como indica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nem violação, desde que não haja decesso remuneratório. Precedentes: AgR no AI 854.703/DF, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, acórdão eletrônico publicado no DJe-026 em 7.2.2014; AgR no RE 694.084/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, acórdão eletrônico publicado no DJe-182 em 17.9.2012; e AgR no RE 563.895/RS, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-054 em 23.3.2011 e no Ementário vol. 2.487-01, p. 201.

6. Em suma, é possível que a Administração Pública Estadual, por meio de lei, substitua a gratificação pelo exercício de encargos especiais (GEEE), a qual teve sua extensão atingida por declaração de inconstitucionalidade, pelo adicional de atividade de fiscalização agropecuária (AAFA), desde que não haja decesso remuneratório.

Recurso ordinário improvido. (RMS 49.282/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/08/2016).

No caso dos autos não se configurou nenhuma violação ao *princípio da irredutibilidade dos vencimentos*, uma vez que a Lei Distrital 1.864/1998, ao vedar a incorporação de décimos aos vencimentos, estabeleceu de forma expressa no parágrafo único do art. 4º que "ficam mantidos os décimos incorporados até a data anterior à publicação desta lei".

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0061504-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 37.438 / DF**

Números Origem: 20110020028455 20110020028455RED

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADAIR PEDRO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) - DF002977
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S) - DF022169

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADAIR PEDRO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) - DF002977
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S) - DF022169

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.